DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5121/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/976/2013
PROTOCOLO	**:**	1388352
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 245/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CEZAR AUGUSTO BULLIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 68.625,00

CONTRATO – ELABORAÇÃO DE PROJETOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – IRREGULARES E ILEGAIS – MULTA REGIMENTAL.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 245/2012,** celebrado em 17 de agosto de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com o Sr. **Cezar Augusto Bullio**, com o intuito de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na elaboração de projetos de infraestrutura do Município, acompanhamento de forma direta e indireta pela Administração e fiscalização dos serviços de engenharia Municipal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, peça 14.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 178/2012**.

Aprecia-se no momento a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução deste instrumento contratual.

Em análise preliminar a equipe técnica constatou algumas irregularidades, que encontram-se elencadas abaixo, e assim, entendeu necessário a notificação do órgão a fim de se manifestar, peça 15.

> - A vigência do instrumento contratual foi de 17/08/2012 até 20/12/2012, ou seja, 04 (quatro) meses, dessa forma solicitamos que seja justificado o quantitativo de 05 (cinco) meses constante nos documentos (5 x 13.725,00 = 68.625,00).
>
> - Solicitamos que seja apresentado o quantitativo de profissionais da área de engenharia, que consta do quatro de pessoal do munícipio indicando; total de vagas; cargos ocupados e cargos vagos.
>
> - Solicitamos ainda que seja apresentada justificativa, de que os serviços ora contratados não poderiam ter sido realizados por profissionais do quadro de servidores do município.

Notificados na forma regimental os responsáveis pelo órgão (peças 17/18). Contudo, através da Certidão de peça 30, o Sr. Heitor Miranda dos Santos foi Declarado Revel, uma vez que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Por sua vez, o responsável pela contratação Sr. Nelson Cintra Ribeiro apresentou sua resposta alegando em síntese:

> ‘Inicialmente, cumpre ser informado que, a Administração Municipal de Porto Murtinho possui em seu quadro funcional o cargo de engenheiro civil, contudo, o cargo encontra-se vago, mesmo tendo sido realizado concurso público para o seu provimento, conforme pode ser verificado nos editais encaminhados em arquivo digital, referentes à abertura e homologação do concurso, realizado em 2011/2012.
>
> Ocorre que, há obras e serviços que somente podem ser feitos s/ou fiscalizados por engenheiro civil, como é o caso da fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, serviços contratados pela Administração Municipal e financiados com recursos federais durante o exercício de 2012.
>
> Por esta razão, houve a necessidade de ser feita contratação de serviços de profissional de engenharia, haja vista a ausência de profissional nos quadros funcionais da Administração e a necessidade do serviço, em especial, para promover a elaboração de projetos e a fiscalização de obras de engenharia executadas por empresas contratadas.

> No que diz respeito ao prazo do contrato, informamos que, em virtude da data de abertura do procedimento licitatório, havia a expectativa de que os serviços pudessem sei prestados por 5 meses, mas, por diversas razões, quando o procedimento foi homologado, o prazo já havia avançado e, o setor competente não se atentou para o prazo e o valor constante do contrato."

Ao reexaminar os autos, o corpo técnico observou que é inadmissível a justificativa apresentada pelo ordenador de despesa de que havia a expectativa de que o serviço pudesse ser prestado por 5 meses, mas, por diversas razões, quando o procedimento foi homologado, o prazo já havia avançado e, o setor competente não se atentou para o prazo e o valor constante do contrato. Uma vez que existem meios para correção material das cláusulas contratuais de vigência através de Termo Aditivo.

Notou ainda a equipe técnica, que o contrato não foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8666/93, e suas alterações. E, que mesmo após notificação o referido contrato continuou incoerente, já que a vigência contratual remete a 04 (quatro) meses – sendo que era da assinatura deste em 17 de agosto de 2012 até 20 de dezembro de 2012, e os documentos remetem a 05 (meses).

Quanto à análise da 3ª fase, a 6ª ICE entendeu que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não se apresenta em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado, uma vez que mesmo que a execução esteja fechada, a irregularidade e a ilegalidade do instrumento do contrato a acompanha, por desdobramento lógico.

Por fim, manifestou-se através da Análise emitida na peça 31, onde opinou:

> "1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do **Procedimento Licitatório** (1ª FASE);
>
> 2- Pela **irregularidade** e **ilegalidade** do **instrumento do Contrato** (2ª Fase)
>
> 3 – Pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução** contratual (3ª FASE)." (destaque nosso).

O Douto Procurador de Contas corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica após verificar que a formalização do contrato e a execução financeira, não atenderam as prescrições legais pertinentes, bem como Normas desta Corte de Contas.

Observou ainda, que *a nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos estejam com valores correspondentes entre si, estas não guardam legalidade, uma vez que algumas delas foram emitidas fora do prazo de vigência contratual.*

Após estas constatações, aviou o Parecer de peça 33, onde concluiu:

> "I – **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS 76/2013;
>
> III – **pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS 76/2013;
>
> IV – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;"

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que trata-se de **CONTRATO nº 245/2012**, originário da licitação **Pregão Presencial nº 178/2012**, realizado pelo **Município de Porto Murtinho/MS** com o Sr. **Cezar Augusto Bullio**.

Do exame do feito, noto que assiste razão os órgãos de apoio ao opinarem pela ilegalidade e irregularidade da 2ª e 3ª fases, uma vez que as irregularidades detectadas afrontam a legislação vigente à matéria, Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

A autoridade responsável, mesmo notificada, não sanou as irregularidades apontadas pela 6ª ICE, uma vez que não há como aceitar a justificativa apresentada em relação ao prazo do contrato, de que havia expectativa de que os serviços pudessem ser prestados por 5 meses, já que existem meios para correção material das cláusulas contratuais de vigência através de Termo Aditivo.

No que se refere à execução financeira, é de conhecimento que as fases contratuais são julgadas de forma distintas, ou seja, separadamente,

conforme preceitua o artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013. Assim, segue abaixo o quadro de como se seguiu seus estágios:

Valor inicial do Contrato	**R$ 68.625,00**
Valor Empenhado	**R$ 68.625,00**
Valor Notas Fiscais	**R$ 68.625,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 68.625,00**

Contudo, mesmo que esta se apresente de forma fechada, não há como falar em regularidade da 3ª fase neste caso, uma vez que se faz notar que algumas Ordens de Pagamento foram emitidas posteriormente a vigência contratual, conforme documentos de peça 29 – doc. 24 e 28.

Ademais, filio-me aos posicionamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo representante do MPC, ante a afronta às normas legais e regimentais pertinentes à matéria.

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Pregão Presencial nº 178/2012**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 245/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS e o Sr. Cezar Augusto Bullio, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do CONTRATO nº 245/2012**, com base no artigo 120, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal;

4- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS,** ao responsável Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murinho, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 03 de outubro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr